



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.05.0332383-0 (CNJ:.3323831-18.2005.8.21.0001)  
Natureza: Falência  
:  
Réu: Massa Falida de Power Jet e Manutencao de Veiculos Ltda  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena  
Data: 03/03/2016

VISTOS.

Trata-se de processo de falência de POWER JET MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., decretada em 28/12/2004 (fl. 86/88). O termo legal foi fixado em 21/8/2003.

O Síndico prestou compromisso à fl. 711.

Foram arrecadados bens (fls. 163/164), com posterior alienação (fls. 280/281 e 367/368).

Os ex-sócios não compareceram em juízo.

Não houve realização de perícia contábil.

Apresentado o relatório de que trata o artigo 103 do Decreto-Lei 7661/45 (fls. 423/426), foi instaurado procedimento criminal, tendo havido a extinção da punibilidade dos sócios.

O Síndico apresentou relatório final às fls. 688/692.

Foi reconhecido que a existência de outras ações envolvendo a Massa Falida não representaria óbice ao encerramento do processo falimentar (fl. 700).

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao encerramento da falência à fl. 704.



Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Esclareço, primeiramente, que este processo falimentar foi ajuizado anteriormente ao início de vigência da nova lei de falências e, portanto, será concluído nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, em conformidade com o disposto no art. 192 da lei nº 11.101/2005.

Trata-se de processo falimentar no qual o ativo arrecadado foi vendido e parcialmente pagos os credores arrolados no quadro geral, sem satisfação total em razão da ausência de ativo suficiente. Outras ações envolvendo a Massa Falida não representa óbice ao encerramento do processo falimentar, conforme decisão proferida à fl. 700.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades dos sócios da falida, pois não houve arrecadação de valores suficientes ao pagamento de todos os credores, persistindo pelo prazo de 5 (cinco) anos, já que ausente a condenação por crime falimentar, consoante preceitua o art. 135, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45.

Isso posto, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de POWER JET MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., na forma do art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo as responsabilidades do falido por 5 anos.

Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º, do diploma legal referido.

Transitada em julgado, oficiem-se aos registros correspondentes determinando o levantamento das indisponibilidades dos bens anteriormente averbadas, decorrentes desta falência, em nome dos sócios e da falida.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Custas dispensadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 03 de março de 2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Giovana Farenzena  
Juíza de Direito